## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011941-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: MARCIO LUIS DA SILVA

Requerido : EDSON LUIZ HENRIQUE PEDROSO DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## MARCIO LUIS DA SILVA move ação em face de EDSON

LUIZ HENRIQUE PEDROSO DOS SANTOS, dizendo que em 29.08.2007 vendeu para o réu o veículo VW Gol, 16v, ano de fabricação e modelo 2000, código RENAVAM 735511365, por R\$ 18.000,00, emitindo o correspondente recibo. Em março/2014, o autor foi surpreendido ao constatar que seu nome estava negativado no CADIN, por dívida tributária de R\$ 6.695,36. Sofreu danos morais em razão dessa conduta do réu e por isso pretende ser indenizado. Pede a procedência da ação para compelir o réu a atender os prejuízos causados ao autor, assim como efetuar a transferência do veículo e das dívidas para o seu nome, sob pena de multa diária, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.240,00. Documentos às fls. 9/13.

O réu foi citado e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, quais sejam, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O recibo de fl. 8 comprova que o autor vendeu para o réu, em 29.08.2007, por R\$ 18.000,00, o veículo referido na inicial. As firmas foram reconhecidas por autenticidade na mesma data. O réu tinha 30 dias de prazo para providenciar a transferência formal do veículo para o seu nome e não o fez. Os documentos de fls. 9/13 confirmam que o réu deixou de pagar o IPVA

de 2010, 2011, 2012 e 2013, totalizando R\$ 6.695,36. Essa dívida tributária não é do autor e sim do réu, porquanto o fato gerador ocorreu no período em que o veículo esteve na posse direta do réu. Ao tempo da venda ocorrida em 29.08.2007, o réu assumiu a posse direta do bem, passando desde então a ser o único obrigado tributário pelo pagamento do IPVA e demais obrigações decorrentes da sua condição de dono da coisa móvel.

O réu terá que solver essa obrigação perante a FESP no prazo de 30 dias,inclusive para transferir o veículo para o seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 por dia de descumprimento da ordem judicial. O valor total da multa não poderá ultrapassar R\$ 1.500,00. Findo esse prazo, sem que o réu cumpra ambas as obrigações, será dado ao autor quitar as obrigações tributárias e promover contra o réu, nesta mesma ação, a correspondente execução. Relativamente à obrigação de fazer, consistente na transferência formal do veículo para o nome do réu, este Juízo determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, consoante a parte final do art. 461, *caput*, do CPC.

O réu causou danos morais ao autor, na medida em que sua negligência quanto à transferência formal do veículo para o seu nome, no prazo de 30 dias contados da data do recibo no CRV (fl. 8), acabou por gerar a negativação do nome do autor no CADIN, conforme fls. 9/13. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, manifestou-se imediatamente com a simples efetivação daquelas negativações. Os direitos de personalidade do autor foram atingidos pela omissão do réu. Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, suficiente à compensação dos danos morais e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o

réu a: a) providenciar, em 30 dias, a transferência formal do veículo de fl. 8 para o seu nome, bem como pagar à FESP as dívidas tributárias no importe de R\$ 6.695,36, com os encargos moratórios legais. Caso o réu deixe de atender qualquer dessas obrigações, sujeitar-se-á à multa diária de R\$ 50,00 por dia de inadimplemento, limitada sua incidência a 30 dias contados da juntada do mandado de intimação do réu para o cumprimento dessas obrigações. Esta sentença servirá como mandado de intimação do réu para os fins constantes desta letra, a ser cumprido pelo oficial de justiça em 5 dias; b) depois de 30 dias de inadimplemento das obrigações especificadas na letra anterior, será dado ao autor recolher para a Fazenda do Estado os valores tributários acima indicados e, na sequência, poderá utilizar este processo para promover a execução-reembolso em face do réu; este Juízo também aplicará as providências necessárias que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento, consoante a parte final do art. 461, *caput*, do CPC, ou seja, determinará a expedição de alvará para que o DETRAN transfira para o réu, independentemente da assinatura e consentimento deste, o veículo de fl. 8, arcando o autor com as despesas respectivas, ressalvando-lhe o direito ao reembolso através desta mesma ação. Cópia desta sentença e de fl. 8 servirão como instrumento de alvará para a efetivação formal da transferência do veículo para o nome do réu, alvará a ser cumprido no prazo de 6 meses; c) pagar pra o autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e 10% de honorários advocatícios sobre esse valor. Compete ao autor, com cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado, provocar a Procuradoria Geral do Estado para que esta examine, na via administrativa, a viabilidade da transferência do débito tributário para o nome do réu, cancelando as negativações do nome do autor no CADIN. Ressalvo o direito de ação do autor em face da Fazenda Pública para obter esse bem da vida, o que reclama ação pela Vara especializada;

P.R.I. Expeça-se desde já mandado de intimação do réu a ser cumprido em 5 dias, valendo esta para esse fim.

São Carlos, 31 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA